



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001963-67.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante JULIO MARCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. v.u.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.153
APELAÇÃO N° : 1001963-67.2024.8.26.0072
COMARCA : BEBEDOURO - 2ª VARA
APELANTE : JÚLIO MARCIO DA SILVA
APELADA : SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
JUÍZA : CAROLINA NUNES VIEIRA

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Prestação de serviços de Pedágio Automático "Sem Parar". Demandante que pretende a exibição dos contratos que deram ensejo à inclusão de seu nome na plataforma de renegociação de débitos "Serasa Limpa Nome". SENTENÇA de extinção com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de apresentação dos Contratos pela Empresa ré. APELAÇÃO do autor, que visa exclusivamente à elevação da honorária ao mínimo previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. EXAME: pedido de Produção Antecipada de Prova que, em regra, não comporta contestação ou Recurso, "ex vi" do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil, salvo contra decisão que indefere totalmente o pedido de produção da prova pleiteada. Contudo, versando o Recurso exclusivamente sobre a majoração da honorária, possível o conhecimento de forma excepcional. Verba honorária sucumbencial arbitrada por equidade em R\$ 500,00 que representa quantia satisfatória, a modo de remunerar condignamente o Advogado, tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 85, §§2º e 8º, da Lei Processual, considerando ainda a baixa complexidade da causa. Os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados representam mera recomendação que não vinculam o julgador. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Produção Antecipada de Prova*”, movida pelo apelante contra a apelada, sob a alegação de que “... tomou ciência de que estava sendo cobrado por mensagens de texto, contatos telefônicos e plataformas de cobrança de maneira excessiva, e que entrou em contato com a requerida a fim de obter maiores informações sobre os supostos débitos, mas que não obteve respostas.

Sustentou que teve acesso à parte dos supostos débitos em sites de proteção ao crédito (contrato nº 1101913546-4294430, no valor de R\$ 1.060,24). Requereu a intimação da requerida para que traga aos autos o contrato mencionado, para que tomasse ciência de seus conteúdos”, conforme relatado na fl. 81.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO EXTINTA a presente produção antecipada de provas, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, consignando que caberá à parte autora, se o caso, pleitear provimento jurisdicional que valore a ausência de exibição dos documentos em eventual ação principal. Diante do princípio da causalidade e da resistência injustificada na exibição dos contratos/documentos, condeno a requerida Sem Parar Instituição de Pagamento S.A. ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)*” (“*sic*”, fl. 83).

O autor apela visando exclusivamente à elevação da honorária ao mínimo previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 86/90).

Anotado o Recurso (fl. 95), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 111/117).

É o **relatório**, adotado o de fl. 81.

Por primeiro, anota-se que, conforme previsto no artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil, “***Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário***”. Contudo, versando o Recurso exclusivamente sobre a pretensão de majoração da honorária advocatícia, tem-se como possível o conhecimento de forma excepcional.

Por isso, a Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Todavia, o Recurso não merece prosperar.

Já se viu, a pretensão recursal se resume na majoração da verba honorária, mediante a aplicação da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

O artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, estabelece, “*in verbis*”, que:

*“§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os **valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios** ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”*

Ora, ao que se infere do texto legal, os valores

da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam **meras recomendações que não vinculam o julgador.**

Por outro lado, tem-se que o arbitramento da verba honorária sucumbencial por equidade em R\$ 500,00 representa no caso quantia satisfatória, que remunera condignamente o Advogado, tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 85, §§2º e 8º, da Lei Processual, considerando ainda a baixa complexidade da causa.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1015236-23.2023.8.26.0566

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *São Carlos*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *26/11/2024*

Data de publicação: *26/11/2024*

*Ementa: APELAÇÃO. **Produção antecipada de prova.** Respeitável sentença de procedência. Inconformismo da requerida. Busca a improcedência; bem como o afastamento da condenação em honorários de sucumbência. Procedimento que não admite defesa ou recurso. Ressalva para a hipótese de indeferimento da prova pleiteada pelo requerente originário. Inteligência do artigo 382 § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. **Inconformismo relacionado à condenação da requerida/apelante ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 700,00 (p. 221). Possibilidade de conhecimento do recurso com base na mitigação da regra do artigo 382 § 4º do Código de Processo Civil. Precedentes.** Resistência da requerida em fornecer a prova pretendida pela parte autora. Documentação mencionada que não foi apresentada na fase administrativa, nem mesmo após o ajuizamento da ação ou da sentença que concedeu tutela de urgência, havendo resistência injustificada que impõe a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Arbitramento de honorários por equidade diante do baixo valor da causa (artigo 85 § 8º, do Código de Processo Civil). Tema 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Litigância predatória e de má-fé não caracterizadas. Inexistência de elementos que configurem condutas fraudulentas, temerárias, frívolas ou procrastinatórias, como omissão ou*

alteração da verdade, uso de documentos falsos, ou abuso de direito. Ausência de comportamento processual desleal e doloso. Exercício do direito do apelado sem excessos ou abusos, observados os limites constitucionais. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE; E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

1014841-94.2020.8.26.0482

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Campos Petroni*

Comarca: *Presidente Prudente*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *17/12/2020*

Data de publicação: *17/12/2020*

Ementa: em>Produção antecipada de provas (exibição de documentos). Faturas da linha telefônica celular do acionante. R. sentença de procedência, para exibição das faturas. Apelo só da ré, apenas em relação à honorária advocatícia. Não tendo sido exibidos os documentos pleiteados, cabível a condenação em honorários. Verba fixada em R\$ 1.500,00, por equidade. Valor da causa de R\$ 1.000,00. Redução. Cabimento. Montante que deve atender à proporcionalidade e razoabilidade e remunerar condignamente o patrono vencedor. Dá-se parcial provimento ao recurso da ré.

1027779-40.2019.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Gestão de Negócios*

Relator(a): *Ferreira da Cruz*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *28ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *06/05/2024*

Data de publicação: *06/05/2024*

Ementa: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Legitimidade para discutir verba honorária que é concorrente, embora seja ela de exclusiva titularidade do advogado. Art. 23 da Lei nº 8.906/94. Diretriz do STJ e precedentes da Corte e desta Câmara. Questão meramente formal até que o STJ defina o seu Tema 1242. Defesa indireta repelida. Apelo conhecido. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reduzido valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que afasta, na espécie, a teoria das margens. Arbitramento dos honorários com base em excepcional equidade (R\$ 900,00). Cabimento. Baixa complexidade da demanda e desistência após a citação das rés que não autorizam majoração. Tabela da OAB que tem natureza meramente orientadora e não deve servir de base. Diretriz do STJ. Recurso desprovido.

1043476-94.2020.8.26.0576

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Administração*

Relator(a): *Gilson Delgado Miranda*

Comarca: *São José do Rio Preto*

Órgão julgador: *35ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *20/04/2023*

Data de publicação: *20/04/2023*

Ementa: APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Produção antecipada de

*prova. Procedimento de jurisdição voluntária, de natureza administrativa e com caráter exclusivamente instrutório, que não admite nenhum viés contencioso e tem finalidade meramente preparatória. Sentença deferiu a produção da prova pleiteada, isto é, a exibição dos documentos indicados na exordial. Irrecorribilidade. Inteligência do art. 382, § 4º, do CPC. **Recurso não conhecido em parte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É cabível a fixação de verba honorária sucumbencial na ação de produção antecipada de prova na hipótese de resistência da parte requerida à pretensão autoral.** Resistência da ré evidenciada nos autos. Sentença mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.*

1004693-61.2023.8.26.0565

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Imóvel

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Caetano do Sul

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/09/2024

Data de publicação: 25/09/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato. Sentença de procedência. Irresignação do advogado da parte autora. Honorários advocatícios sucumbenciais. Percentual sobre o valor da condenação. Quantia irrisória. **Pedido para que os honorários sucumbenciais sejam fixados sobre o valor da causa ou de forma equitativa, de acordo com a tabela da OAB. Arbitramento de honorários no patamar sugerido pela tabela divulgada pela OAB que consiste em mera recomendação. Arbitramento que deve ser majorado para 20% sobre o valor atualizado da condenação, computado o trabalho recursal, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO